



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.208 - SP (2016/0303095-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MURILO PASCHOAL DE SOUZA
ADVOGADO : MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABRICIO BERNARDES DE LIMA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. A tese referente ao excesso de prazo para o encerramento da instrução probatória não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

4. No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada motivadamente para garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva e para conveniência da instrução criminal diante do fato de o paciente não possuir qualquer vínculo com o distrito da culpa, tendo sido encontrada uma intimação policial em seu nome, datada de 2013, o que indica que já havia suposta prática de atividade criminosa.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.208 - SP (2016/0303095-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MURILO PASCHOAL DE SOUZA
ADVOGADO : MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABRICIO BERNARDES DE LIMA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **FABRÍCIO BERNARDES DE LIMA**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado por infração aos arts. 288, *caput*, por duas vezes, e 171, *caput*, c/c 14, II, na forma do 69, *caput*, todos do Código Penal (e-STJ, fls. 20-25). Teve a prisão preventiva decretada (e-STJ, fls. 26-29).

Contra esta decisão, impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal de origem, que denegou a ordem (e-STJ, fls. 164-168).

Neste *writ*, alega o impetrante, em síntese: a) que "o paciente é pessoa íntegra, não foi preso em flagrante, é primário, possui residência fixa, atividade laborativa lícita, e bons antecedentes, não sendo razoável manter a prisão preventiva"; b) carência de fundamentação idônea; c) excesso de prazo para conclusão da instrução criminal (e-STJ, fls. 1-10).

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que aguarde "em liberdade o desenrolar da ação penal" (e-STJ, fl. 9).

Liminar indeferida (e-STJ, fl.174).

Informações apresentadas pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cordeirópolis - SP (e-STJ, fls.183/186).

Informações apresentadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ, fls.187/194).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 199/207).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.208 - SP (2016/0303095-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : MURILO PASCHOAL DE SOUZA
ADVOGADO : MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABRICIO BERNARDES DE LIMA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. A tese referente ao excesso de prazo para o encerramento da instrução probatória não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
4. No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada motivadamente para garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva e para conveniência da instrução criminal diante do fato de o paciente não possuir qualquer vínculo com o distrito da culpa, tendo sido encontrada uma intimação policial em seu nome, datada de 2013, o que indica que já havia suposta prática de atividade criminosa.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Inicialmente, quanto ao alegado excesso de prazo, constata-se que tal questão não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância, consoante pacífico entendimento desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* . TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA E NÚMERO DE PORÇÕES DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS APREENDIDAS. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça do aventado excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que tal questão não foi analisada no aresto combatido.

[...]

5. Recurso ordinário em parte conhecido e nessa extensão improvido." (RHC 66.827/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016.)

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. Sendo assim, cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos.

No caso em exame, colho os seguintes fundamentos do decreto preventivo:

"[...]

7. A segregação provisória só pode ocorrer em casos extremos diante do princípio da presunção de inocência.

O supracitado direito individual, contudo, perde espaço quando o interesse público, representando pelas hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, reclamar a supressão do *jus libertatis* e desde que haja prova da materialidade do crime e fundados indícios de autoria.

Com efeito, a materialidade do delito vem demonstrada com os boletins de ocorrências em anexo e demais elementos coligidos, bem como há indícios de autoria, consubstanciados nos depoimentos de fls. 93, 94, 117/119, 123 e 132/133 e relatórios de investigação de fls. 139/145 e 197/210.

No curso das investigações, Fabrício Bernardes de Lima foi preso em flagrante delito transportando a segunda carga desviada da empresa EDR Comércio, Importação e Exportação de Polímeros EIRELI (fls. 115/127).

Na farta documentação apreendida no apartamento de Aparecido Mariano foram localizados cartões utilizados em vários crimes assemelhados ao ora apurado, ocorridos em diversas Comarcas, desde o ano de 2009. Também foi localizada intimação policial em nome de Fabrício Bernardes de Lima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que remonta ao ano de 2013, o que reforça os indícios de que ambos mantinham estreito vínculo e usavam a atividade criminosa como meio de vida (fls. 203/205).

Os crimes imputados aos denunciados são dolosos e punidos, em abstrato, com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, o que, por si só, já revela a gravidade dos fatos.

E, agora, não se pode perder de vista que referida circunstância, por força de disposição legal (CPP, artigo 282, inciso II), deve ser considerada pelo julgador no momento da análise acerca do cabimento da prisão ou de sua substituição por alguma medida cautelar.

Assim, presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

Dessa forma, a custódia cautelar tem por finalidade resguardar a ordem pública, impedindo que fatos análogos voltem a ocorrer.

[...]

No mais, a instrução da causa ainda não teve início e a prisão preventiva deve ser decretada também por conveniência da instrução criminal, visto que os denunciados não tem qualquer vínculo com o distrito da culpa e porque ainda não houve a citação pessoal e, caso o ato não se realize, o processo deverá ficar suspenso, nos termos do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal.

Por fim, analisadas a gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais de Fabricio Bernardes de Lima e Aparecido Mariano Souza Junior, mostra-se insuficiente a substituição da prisão provisória por outra medida cautelar.

Do exposto, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de Fabricio Bernardes de Lima e Aparecido Mariano Souza Junior, pois presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do referido Diploma Legal e inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, pelas razões supracitadas."(e-STJ, fls.27/28).

O Tribunal de origem reafirma a necessidade da prisão cautelar, nos seguintes termos(e-STJ fl. 167):

"Segundo consta dos autos, o bando de que fazia parte o paciente deu mostras evidentes de ser bastante organizado. Na casa de Aparecido Mariano, outro membro da quadrilha, foram encontrados documentos falsos empregados em outros delitos, assim como intimações policiais dirigidas ao paciente, o que demonstra sua ligação com o bando.

Além disso, consta dos autos que o paciente responde ainda a outro processo em que é acusado de estelionato, na Comarca de São Bernardo do Campo (Processo nº 3006497-82.2013.8.26.0564), o que demonstra ter sua vida orientada para a prática criminosa.

Fica patente, portanto, o risco que oferece à ordem pública, ameaçada não apenas por crimes violentos, mas também por delitos como aqueles aos quais o paciente parece se dedicar."

Como se vê, a custódia cautelar foi decretada motivadamente para garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva e para conveniência da instrução criminal diante do fato de o paciente não possuir qualquer vínculo com o distrito da culpa, tendo sido encontrada uma intimação policial em nome do paciente datada de 2013, o que indica que já havia suposta atividade criminosa do paciente.

Sobre o tema, os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006 E ARTIGO 155, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - No caso, a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, notadamente se considerado o fato de o paciente já responder a outros processos, circunstância que demonstra, na espécie, o fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes do STF e do STJ).

[...]

Habeas corpus não conhecido."

(HC 311.101/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

[...]

4. Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n. 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada.

[...]

7. Ordem de *habeas corpus* não conhecida."

(HC 293.389/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/8/2014, DJe 22/8/2014.)

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Assim, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal.

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0303095-2

HC 379.208 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003741020168260146 20160000791573 21781909220168260000 3741020168260146
5702016

EM MESA

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MURILO PASCHOAL DE SOUZA
ADVOGADO	: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FABRICIO BERNARDES DE LIMA (PRESO)
CORRÉU	: APARECIDO MARIANO DE SOUZA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.